



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica os arts. 18, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta parágrafo ao art. 23 da mesma Lei e revoga o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e o inciso III do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:
31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 12/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.610 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2000 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica os arts. 18, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta parágrafo ao art. 23 da mesma Lei e revoga o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e o inciso III do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18, o inciso IV do art. 38 e o art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos cinco anos antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais. (NR).”

.....
Art. 38

.....
IV – dotações orçamentárias da União em valores equivalentes, a um por cento da arrecadação efetivamente apurada pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. (NR)”

Art. 39 É vedada qualquer doação aos Partidos Políticos. (NR).”



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995:

“Art. 23

.....
§ 3º *Perderá o mandato, o parlamentar que, voluntariamente, se desfiliar da legenda pela qual tenha sido eleito.*”

Art. 3º Revogam-se o inciso III do art. 38 de Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos aproveitando nesta proposta o Projeto de Lei nº 2.791, de 1997, de autoria do então Deputado NILSON GIBSON. Adaptamos o projeto nº 2791, de 1992 aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, redação e alteração de leis.

Este projeto oferece solução definitiva para o problema do financiamento dos partidos: de um lado eleva consideravelmente os recursos destinados ao Fundo Partidário; de outro, proíbe doações diretamente aos partidos políticos.

O projeto ataca ainda outras questões, como a da fidelidade partidária, que é reforçada. Para apresentação de candidatura, será exigido prazo de cinco anos de filiação; por outro lado, a desfiliação do Parlamentar, desde que voluntária, implicará a perda de mandato.

Pelas razões aqui expostas, conto com o apoio do meus ilustres pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado FREIRE JÚNIOR

91413310-153

Caixa: 224
Lote: 62
PL N° 2610/2000
3

FLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03/000 14/18
Nome	JP
Ponto	3054



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.



LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A
REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME
DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
ESTABELECE NORMAS PARA A
CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS
NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

.....

CAPÍTULO V
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....



TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art.31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**



§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

.....
.....



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Disposições Transitórias

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.